

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DA JUSTIÇA  
FEDERAL.**

**RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE**, brasileiro, casado, advogado, portador do título de eleitor nº 2273544901-41, com escritório na Rua Professor Sebastião Soares de Faria, 57, 9º andar, Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, CEP 01317-030; **CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 204.408, casado, portador da cédula de identidade RG-SSP 24.861.885-4, inscrito junto CPF/MF sob nº 247.553.138-05, domiciliado em São Paulo, Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 34, conjunto 16, Centro, CEP: 01006-010; advogados em causa própria **(documentos inclusos)**; **GISELE MATHEUS AGNELLI**, brasileira, casada, socióloga, portadora da cédula de identidade RG-SSP nº 28.923.892-4, domiciliada em São Paulo, Capital, na Avenida Escola Politécnica, 942, apartamento 252,

Jaguaré; por seus advogados infra-assinados<sup>1</sup>, vêm, à presença de Vossa Excelência, requerer

### **TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA**

contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.566.231/0001-55, cuja representação incumbirá, nos termos do artigo 75, I do CPC/2015, ao Procurador–Chefe da União, com endereço na Rua da Consolação, 1875, Cerqueira César, Município e Estado de São Paulo; e contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, de qualificação ignorada, com domicílio profissional na Praça dos 3 Poderes, sem número, Brasília, Distrito Federal, CEP 70100-000, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil; artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/65, assim como nas razões adiante alinhadas:

Trata-se de pedido de tutela de urgência para salvaguardar a efetividade da ação popular futura, por meio da qual se buscará a tutela coletiva para impor ao RÉUS a obrigação de não fazer, substanciada na abstenção de exortar a comemoração, no próximo dia 31 de março, em quaisquer instituições públicas, dos 55 anos do início do Regime Militar no Brasil, caracterizado, como é público e notório, pelo rompimento da ordem democrática em 1964, mediante golpe orquestrado pelas Forças Armadas, na ocasião.

É que, conforme amplamente divulgado pela mídia na data de hoje, e devidamente confirmado pelo porta voz da Presidência da República, General Otávio Santana do Rêgo Barros, por ordem do Chefe do Poder Executivo Federal, foi aprovada a inclusão da data na ordem do dia das Forças Armadas, para comemoração dos 55 anos do golpe de 1964.

---

<sup>1</sup> Requer-se prazo de cinco dias para a juntada da respectiva procuração.

Segundo informado pelo General Rêgo Barros, “O presidente não considera 31 de março de 1964 um golpe militar” e as comemorações serão realizadas de acordo com “Aquilo que os comandantes acharem, dentro das suas respectivas guarnições e dentro do contexto, que devam ser feitas”.<sup>2-3</sup>

A medida foi confirmada e comemorada, igualmente, pela líder do Governo na Câmara dos Deputados, a Deputada Federal Joice Hasselmann, em sua conta no twitter @joicehasselmann, a confirmar a autorização do Presidente da República, conforme se pode verificar da publicação abaixo reproduzida:



**Joice Hasselmann**  
@joicehasselmann



A partir deste ano, o Brasil irá comemorar o aniversário do 31 de março de 1964. A data foi incluída na ordem do dia das FFAA e cada comandante decidirá como deve ser feita. É a retomada da narrativa verdadeira de nossa história.  
Orgulho 🇧🇷 #Selva



<sup>2</sup> <https://www.msn.com/pt-br/noticias/politica/planalto-confirma-ordem-de-bolsonaro-para-comemorar-aniversario-do-golpe-de-1964/ar-BBVdKcq?li=BBCxzaA>

<sup>3</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,planalto-confirma-ordem-de-bolsonaro-para-comemorar-aniversario-do-golpe-de-1964,70002767921>

Diante de tal contexto, e dentro de um juízo de verossimilhança, típico das tutelas provisórias, não há tempo para se aguardar até o próximo dia 31 para se verificar se as comemorações realmente ocorrerão. Impõe-se, aqui, a concessão da tutela jurisdicional preventiva (garantida pelo artigo 5º, XXXV da CR), a fim de impedir a possível lesão da ordem jurídica, representada pela anunciada comemoração de um evento que representou a quebra da ordem democrática que vigia no país e de uma era marcada, fundamentalmente, pela cessação dos direitos civis e pela prática de ofensas sequenciais gravíssimas aos direitos humanos.

Seja a ordem democrática, sejam os direitos humanos, ambos são valores incondicionalmente assegurados pela vigente ordem constitucional, de tal modo que não se afigura cabível qualquer evento público que vise festejar atos que contrariaram, no passado, àqueles dois vetores republicanos.

Nesse contexto, o ato do Presidente de República configura flagrante ilegalidade, passível de ser contrastada pela futura ação popular, cuja utilidade será resguardada pela tutela provisória de urgência ora reclamada.

Seja no preâmbulo, ao se prescrever a instituição de um Estado Democrático; seja no seu artigo 1º, ao reforçar a constituição do Brasil como um Estado Democrático de Direito, estabelecendo-se a dignidade da pessoa humana como fundamento republicano, bem como que a origem do poder radica no povo, exercido por meio de representantes eleitos, o Texto Constitucional erigiu a democracia como regime político inabalável e contra o qual não cabe qualquer investida, ainda que por meio de comemorações de datas que representam uma fase sobejamente antidemocrática.

O mesmo se diga, Excelência, com relação aos direitos humanos (artigos 4º, II e 5º, caput da CF), contra os quais o regime militar atuou duramente na sua vigência, resultando em mortes e torturas de milhares de civis.

Diante de tal cenário, fomentar qualquer festividade a respeito do golpe e da subsequente ditadura militar que se instalou no país por anos é atentar contra os valores constitucionais. É, em outras palavras, fazer apologia de um regime em cujo âmbito houve a disrupção democrática, com o prevalecimento do desrespeito das garantias fundamentais.

As Forças Armadas, conquanto o Presidente da República custe a acreditar, é uma instituição pública, cuja atuosidade, por certo, submete-se integral e fielmente aos ditames constitucionais, não lhe sendo autorizada a prática de qualquer júbilo ou reverência a um regime antidemocrático.

O artigo 300 do CPC, totalmente aplicável às demandas coletivas, do que é exemplo a ação popular, preceitua que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Já o artigo 303 do mesmo diploma legal, inovando na ordem processual vigente, preceitua que, nos “casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

No presente caso, a urgência é contemporânea à propositura da demanda, de modo que os AUTORES, neste ato, se limitarão ao requerimento da antecipação dos efeitos da tutela definitiva que pretenderão obter na oportuna ação popular.

Assim sendo, em face do exposto, postula o autor:

(i) seja deferida liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a tutela antecipada para impor ao senhor Presidente da República o dever de se abster de autorizar ou recomendar a comemoração do início do regime militar em todo dia 31 de março, proibindo-se que as Forças Armadas realizem qualquer comemoração nesse sentido ou incluam tal data em seu calendário festivo;

(ii) no prazo de quinze dias, **cujo deferimento desde já se requer (tendo em vista a complexidade da causa)**, os AUTORES aditarão a sua inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC/2015.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 26 de março de 2019.

**RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE**  
**OAB/SP 173.066**